

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**ANEXO I**

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	50.000	25.000	
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	2.711	4.912	510
66000 Controladoria-Geral da União	4.982	4.982	
<b>TOTAL</b>	<b>57.693</b>	<b>34.894</b>	<b>510</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO II**

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	510	510	510

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

**CARTA-CIRCULAR Nº 3.614, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o Documento 24 e o Documento 24-1 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Alterar o Documento 24 e o Documento 24-1 do Manual de Crédito Rural, conforme Anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013102800038

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas às exigibilidades de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) e da Poupança Rural (MCR 6-4) e/ou autorizadas a operar em crédito rural, bem como os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento e as cooperativas de crédito autorizadas a captar recursos dessas exigibilidades, devem proceder ao download das novas planilhas eletrônicas dos Anexos do MCR - Documento 24 no endereço <http://www.bcb.gov.br/CREDRURAL>, a partir do dia 28 de outubro de 2013.

Parágrafo Único. Na ocorrência de incompatibilidade entre as planilhas eletrônicas e o software, utilizado para fornecimento das informações de que trata essa Carta Circular, ou de necessidade de esclarecimentos, a instituição financeira deverá entrar em contato com o Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) por meio do endereço eletrônico [sucess.derop@bcb.gov.br](mailto:sucess.derop@bcb.gov.br) ou do telefone (61) 3414-1495.

Art. 3º Os demonstrativos do MCR - Documento 24, referentes às posições dos meses de julho, de agosto, de setembro, de outubro e de novembro de 2013, deverão ser remetidos ao Derop até o dia 20 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****RESOLUÇÃO CNSP Nº 295, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 2/2013 e Processo SUSEP nº 15414.002371/2010-11, resolveu:

Art. 1º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Resolução, prepostos de sua livre escolha, inclusive aquele que o substituirá nos impedimentos eventuais.

§ 1º O preposto que substituirá o corretor de seguros em seus impedimentos legais deverá estar registrado como corretor de seguros perante a Susep.

§ 2º Aos corretores de previdência complementar aberta de que trata o parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se preposto a pessoa física designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade.

Art. 3º Cabe à Susep conceder o registro para o exercício da atividade de preposto de corretor de seguros.

§ 1º O registro de preposto será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, e será válido por tempo indeterminado.

§ 2º Cada corretor de seguros poderá registrar, no máximo, 10 (dez) prepostos.

Art. 4º O requerimento do registro deverá ser efetuado pelo corretor de seguros, por meio de formulário contendo dados cadastrais do preposto, e ser encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Para efeito de composição de banco de dados que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento do registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores, relativa a cada preposto:

- a)carteira de identidade, válida em todo o território nacional;
- b)comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c)comprovante de quitação com a justiça eleitoral;
- d)comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos; e
- e) comprovante de residência.

Art. 5º É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.

§ 1º Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a este impostos.

§ 2º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será efetuado por meio de declarações.

Art. 6º O ato de encaminhamento do requerimento do registro de preposto pressupõe que o corretor de seguros requerente, pessoa física ou jurídica, observou as formalidades legais e infralegais quanto à exigência da documentação que deve ser obrigatoriamente apresentada pelo candidato a preposto.

§ 1º O corretor de seguros deverá assegurar que seus prepostos mantenham as condições necessárias ao exercício de suas atividades.

§ 2º O não atendimento das condições necessárias ao exercício das atividades de preposto, a qualquer tempo, ensejará o cancelamento do seu registro perante a Susep.

§ 3º O corretor de seguros deverá, assim que tomar conhecimento do descumprimento por parte do seu preposto de qualquer condição prevista nos artigos 4º e 5º desta Resolução, requerer o cancelamento do seu registro.

Art. 7º O corretor de seguros poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento do registro de seu preposto, mediante requerimento encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. As alterações cadastrais dos prepostos de corretores de seguros obedecerão ao disposto nos normativos da Susep que dispõem sobre registro de corretor de seguros.

Art. 8º Em caso de irregularidade administrativa, estará o preposto de corretor de seguros sujeito à instauração de processo administrativo sancionador pela Susep para aplicação das sanções cabíveis, previstas nas normas específicas, sem prejuízo da responsabilização do corretor de seguros que requereu a sua inscrição.

Art. 9º A Susep expedirá novo registro de preposto de corretor de seguros aquele que, na data de publicação desta Resolução, vinha atuando como preposto de corretor de seguros, ou cujo pedimento de registro esteja arquivado nas bases de dados da Susep em data anterior à publicação desta Resolução.

§ 1º A emissão do registro de que trata o caput deste artigo está condicionada à ratificação pelo corretor de seguros da relação de seus prepostos, bem como ao cumprimento do disposto no parágrafo único e alíneas "a" a "e" do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º Não se aplica a limitação prevista no § 1º do art. 1º desta Resolução em relação ao preposto cujo registro foi concedido nos termos deste artigo.

Art. 10 O corretor de seguros deverá comprovar a certificação técnica dos seus prepostos na forma disciplinada pelo CNSP.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 18, de 13 de agosto de 1969 e 34, de 18 de maio de 1979.

LUCIANO PORTAL SANTANNA  
Superintendente**RESOLUÇÃO CNSP Nº 296, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, considerando o teor do Processo CNSP Nº 10/2004 e processo SUSEP nº 15414.001674/2013-60, e na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1º Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando contratado na aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor.

Parágrafo Único. A operação a que se refere o caput restringe-se ao seguro de garantia estendida destinado ao consumidor final.

Art. 2º O seguro de garantia estendida tem como objetivo propiciar ao segurado, facultativamente e mediante o pagamento de prêmio, a extensão temporal da garantia do fornecedor de um bem adquirido e, quando prevista, sua complementação.

§ 1º O segurado a que se refere o caput é o consumidor final que adquire um bem ou pessoa por ele indicada no documento contratual.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por garantia do fornecedor a garantia legal e, se houver, a garantia contratual originalmente oferecida pelo fornecedor, nos termos definidos pela lei.

§ 3º O seguro de garantia estendida deverá admitir, para fins de indenização e mediante acordo entre as partes, as hipóteses de reparo do bem, sua reposição ou pagamento em dinheiro.

§ 4º No caso de impossibilidade de reparo do bem coberto pelo seguro, a indenização ao segurado se dará na forma de reposição por bem idêntico.

§ 5º Quando a reposição por bem idêntico não for possível, deverá ser dada a opção ao segurado de devolução do valor consignado no documento fiscal ou de reposição por um bem de características similares, limitado ao valor do documento fiscal.

Art. 3º A contratação do seguro de garantia estendida pelo segurado é facultativa e poderá ser efetuada, somente durante a vigência da garantia do fornecedor do bem, pelos seguintes meios:

I - diretamente, junto à sociedade seguradora ou aos seus representantes de seguros;

II - por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

§ 1º A contratação do seguro de garantia estendida poderá ser realizada por meios remotos, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 2º Quando o seguro de garantia estendida for contratado em momento diferente da aquisição do bem, a sua aceitação poderá estar condicionada à realização de vistoria prévia do bem.

Art. 4º O plano de seguro de garantia estendida somente poderá ser contratado mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas as legislações específicas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, contratação por meio de apólice coletiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.